



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 60

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 33/2026- DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO EM MOTORES DE SUCCÃO DE PISCINA PARA FINS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR-NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE-NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA- CONSTITUCIONALIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do Vereador Sargento Moreno, que ***“Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a segurança dos usuários de piscinas coletivas no Município, tornando obrigatória a instalação de dispositivos de proteção nos motores de sucção.

A medida busca prevenir acidentes graves, inclusive fatais, provocados pela sucção excessiva desses sistemas – risco especialmente elevado para crianças e adolescentes.

Infelizmente, a presente iniciativa foi inspirada no caso trágico acontecido no Município de Campinas, no ano de 2024, que resultou no afogamento de uma menina, após seu cabelo ficar preso num dispositivo da piscina de uso coletivo do hotel onde sua família estava hospedada.

Além de medidas de prevenção, a proposta visa conscientizar os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo, em lugares como clubes, academias,





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

hotéis e condomínios, sobre a importância da adoção de medidas de segurança para proteger a vida dos frequentadores.

No que tange à constitucionalidade da proposta, anexamos acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193461-39.2019.8.26.0000, declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 33/2026, com a respectiva justificativa; e (ii) acórdão da ação direta de inconstitucionalidade nº 2193461.39.2019.8.26.0000.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.*** (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a*

*fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*

*direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o*

*previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Em caso análogo, no julgamento da ADI nº 2193461-39.2019.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou o entendimento de que ato normativo de iniciativa parlamentar, quando dotado de caráter abstrato e geral, pode veicular disciplina típica de polícia administrativa, não configurando, por si só, usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA, QUE FIXAPRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*CARTAPAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO- AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.*

*“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.*

*“A prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa”.*

***“A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município”.***

***“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.***

*“O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*administração pública municipal”. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2193461-39.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DACÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ. (grifo nosso).*

Cumpra transcrever os trechos mais relevantes do acórdão mencionado:

*“No caso sub judice, porém, ao contrário do que sustenta a requerente, o diploma legal impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão na esfera privativa do Alcaide, mostrando-se equivocado o entendimento no sentido de que o texto normativo diz respeito à gestão administrativa, descabendo cogitar de violação ao artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Carta Paulista.*

***Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.***

*Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista1 ) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de **competência legislativa concorrente**.

Seguindo essa orientação, este C. Órgão Especial afastou vícios de inconstitucionalidade de leis municipais que, mesmo contendo preceitos impositivos de condutas a serem observadas também pelo Poder Público, determinavam a instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre, estabeleciam a obrigatoriedade de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, ou previam a instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões, verbis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - NORMA QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE. 878.911/RJ - POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI -**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**PRECEDENTES DO C. STF - PRETENSÃO IMPROCEDENTE** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155763-33.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté'. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque 'o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa' do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente”** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE - Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município - Medida de polícia administrativa - Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto**” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).”

“Na verdade, lei impugnada versa sobre o **poder de polícia administrativa** do Município, instituindo normas de segurança direcionadas ao uso de piscinas privativas, coletivas e públicas existentes em seu território, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em matéria inserida na reserva de administração.

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc. (...) **O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo.** Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a





## Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. **O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.** A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156 - grifos nossos).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que “atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, **o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização,** ao qual se segue a fiscalização competente. O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática do ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 511 - grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Como se sabe, o poder de polícia conferido ao Estado permite-lhe cominar restrições aos direitos dos indivíduos e às liberdades públicas, interferindo na órbita particular para preservar o interesse público.

Essa prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, **sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa.**

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho pondera que “a expressão 'poder de polícia' comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. **Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do 'ius novum', e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo.** É princípio constitucional o de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, **subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos**” (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78 - grifos nossos).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, verbis:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências'. ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente” (Ação Direta de***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Inconstitucionalidade nº 2036083-25.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).*(grifo nosso).

[...]

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.180, de 24.03.14, do Município de Jundiaí, que 'regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares'. Competência legislativa. Alegação de invasão de competência da União, ao tratar de desporto e direito civil. Inocorrência. Norma, em verdade, dispõe sobre saúde pública, matéria de competência concorrente. Imposições próprias de polícia administrativa, em prol do bem estar dos munícipes. Não caracterizada regulação no âmbito de direito civil. Precedentes desta Eg. Corte. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216647-28.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).* (grifo nosso).**

Por outro lado, a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município.

Vale dizer, “se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste C. Órgão Especial é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o diploma normativo combatido não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência ao disposto nos artigos 25, 174, incisos II e III, e 176, incisos I e III, todos da Constituição Estadual, verbis:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli). “... no que diz respeito à alegação de **'falta de previsão orçamentária'**, não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j.*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bártoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).*

[...]

No mesmo sentido:

***"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes). (grifo nosso).***

À vista desse conjunto de fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, verifica-se que a instituição, por lei de iniciativa parlamentar, de normas gerais



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

destinadas a disciplinar atividades ou estabelecer condições de funcionamento de estabelecimentos privados insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, não caracterizando, por si só, ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo.

Como assentado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a iniciativa reservada constitui exceção e deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual somente se configura vício quando a norma tratar da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Não sendo essa a hipótese, e cuidando-se de disciplina normativa abstrata e geral voltada à proteção do interesse público, revela-se legítima a atuação legislativa da Câmara Municipal, inexistindo afronta ao princípio da separação dos poderes ou à reserva de administração.

**Todavia, esta Procuradoria recomenda a apresentação de substitutivo ao projeto de lei, a fim de adequar sua redação aos parâmetros já reconhecidos como constitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão transitada em julgado em 06/02/2020, proferida em caso análogo ao ora examinado, cuja redação paradigma segue anexa.**

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **e desde que observada a recomendação acima consignada**, especialmente quanto à apresentação de substitutivo para adequação





# **Câmara Municipal de Votuporanga**

## ***PALÁCIO 8 DE AGOSTO***

da redação aos parâmetros fixados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão transitada em julgado, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei nº 33/2026 atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se apto ao regular prosseguimento de sua tramitação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 13 de março de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas no Município de Votuporanga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Votuporanga decreta:

Art. 1º As piscinas privadas, coletivas e públicas instaladas no Município de Votuporanga deverão conter:

- I – ralos de sucção com dispositivo antiaprisionamento;
- II – sistema de desligamento automático da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- III – botão de emergência, a ser instalado próximo à piscina, destinado ao desligamento da bomba em caso de obstrução ou bloqueio do ralo;
- IV – instalação de, no mínimo, dois ralos de sucção, a fim de permitir a divisão da pressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as piscinas classificam-se em:

- I – privadas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras instituições públicas ou privadas em que haja uso coletivo mediante critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- III – públicas: destinadas à utilização pelo público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- III – interdição do equipamento ou do estabelecimento, em caso de reincidência ou risco iminente à segurança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de março de 2026.